



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720150/2011-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.023 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2023  
**Recorrente** LEONARDO WARISS PENA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF a análise de compensação de valores pagos, apurados em declarações de ajuste anual retificadoras apresentadas após a lavratura e ciência do Auto de Infração, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 700/703 e págs. PDF 699/702) interposto contra decisão no acórdão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 680/692 e págs. PDF 679/691, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 01/06/2011, no montante de R\$ 123.320,14, já incluídos juros de mora (calculados até 31/05/2011) e multa de proporcional (passível de redução), com a apuração das infrações abaixo relacionadas (fls. 02/11), acompanhado de Planilha de Despesas Livro Caixa (fls. 12/23) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 24/31), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, entregues em 25/06/2007 (fls. 481/485), 12/08/2008 (fls. 486/492) e 29/04/2009 (fls. 493/499):

**001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2006	R\$ 5.406,32	75,00
31/12/2007	R\$ 5.050,00	75,00
31/12/2008	R\$ 4.500,00	75,00

**002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2006	R\$ 18.000,00	75,00
31/12/2007	R\$ 19.980,00	75,00
31/12/2008	R\$ 22.095,00	75,00

**003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2006	R\$ 61.195,54	75,00
31/12/2007	R\$ 43.338,02	75,00
31/12/2008	R\$ 36.701,03	75,00

### Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 06/06/2011 (AR de fls. 518/519), o contribuinte apresentou impugnação em 06/07/2011 (fls. 521/524), acompanhada de documentos (fls. 525/678 e págs. PDF 525/677), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 684 e pág. PDF 683):

(...)

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 06.06.2011, através de registro postal anexado por cópia à fl. 518.

Em 06.07.2011, o interessado apresentou a impugnação juntada às fls. 521/524, onde apresenta as contestações descritas a seguir.

No tocante a glosa de despesas médicas alega que não há previsão no ordenamento jurídico que determina que a prova destes pagamentos deva ser feito exclusivamente por meio de cheques bancários, que não são utilizados pelo contribuinte. Os extratos

bancários, os recibos e os relatórios são provas contundentes dos pagamentos informados nas Declarações.

Informa que retificou os Livros Caixa para excluir as despesas não autorizadas por lei e aquelas não comprovadas. Com base nestas alterações retificou as Declarações de Ajuste Anual e apurou imposto suplementar de R\$6.589,06 no exercício 2007, R\$5.706,90 no exercício 2008 e R\$5.103,26 no exercício 2009.

Informa que pagará o débito total de R\$17.399,22 em oito parcelas.

Anexa recibos de pagamento de pensão alimentícia e despesas médicas, salientando que a comprovação através de cheques nominais não é exclusiva.

Sobre as despesas com instrumentadores aduz que são indispensáveis a sua atividade que é a de cirurgião ortopedista. Solicita que sejam consideradas comprovadas as despesas mantidas nas Declarações retificadas.

Pede a juntada dos Livros Caixa retificados e dos recibos de quitação de pensão alimentícia, e demais documentos em anexo e que seja arquivado o Auto de Infração.

Em vista da impugnação parcial foi transferido para o processo 10680.725054/2011-94 o crédito tributário não impugnado conforme cálculo apresentado pelo próprio contribuinte à fl. 522.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação da impugnação, a 9ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 29 de abril de 2013, no acórdão n.º 02-44.301, julgou a impugnação improcedente (fls. 680/692 e págs. PDF 679/691), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fls. 680/681 e págs. PDF 679/680):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CURSO DA AÇÃO DE REVISÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.**

A retificação da declaração do sujeito passivo, no curso da ação de revisão, não gera efeitos tributários que possam afetar o lançamento de ofício em face da perda da espontaneidade.

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.**

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

**DEDUÇÃO LIVRO CAIXA. MÉDICO CIRURGIÃO. PAGAMENTOS A PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA EQUIPE MÉDICA.**

O profissional autônomo pode deduzir no Livro Caixa os pagamentos feitos a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Para que essas despesas sejam dedutíveis, deve restar demonstrado nos autos que os pagamentos foram efetuados em face da necessidade para a percepção da correspondente receita.

**LIVRO CAIXA. TELEFONE.**

Na falta de comprovação de que o telefone fixo e celular foi utilizado, exclusivamente, na atividade profissional, admite-se a dedução da quinta parte do valor pago.

**LIVRO CAIXA. ROUPAS BRANCAS.**

Somente são dedutíveis no livro caixa as despesas com roupas especiais necessárias à atividade profissional, não se enquadrando nessa categoria as roupas e calçados, mesmo que de cor branca, utilizadas por médicos.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 16/05/2013 (AR de fls. 698/699 e págs. PDF 697/698), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/06/2013 (fls. 700/703 e págs. PDF 699/702), acompanhado de documentos (fls. 704/712 e págs. PDF 703/711), com os seguintes argumentos:

(...)

1. O Contribuinte procedeu às declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos Exercícios/anos bases com valores a recolher conforme segue: 2009/2008 (R\$17.768,59) — 2008/007 (R\$13.282,73) e 2007/2006 (R\$7.307,87) conforme consta no Sistema desta SRF e nos autos em referência.
2. Desta forma, o valor total do imposto a recolher declarado para os anos base 2006, 2007 e 2008 é de R\$38.359,19 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).
3. **Até o mês de Junho/2011 o Contribuinte efetuou o pagamento integral dos valores acima, conforme faz prova os DARF's códigos 0211 e 2904 referentes aos períodos de 2006, 2007 e 2008.**
4. Esta douta Delegacia procedeu à glosa integral das referidas declarações (anos base: 2006, 2007 e 2008) ao argumento de que TODOS OS COMPROVANTES, bem como o LIVRO CAIXA não estariam em conformidade com a legislação pertinente, ainda, ao argumento de que NÃO HOUVE EFETIVA COMPROVAÇÃO de pagamento de despesas médicas e pensão alimentícia.
5. Os valores apurados pela Douta Delegacia na data de Mai/2011, após a aludida glosa, foi conforme segue: Imposto R\$59.473,12 + Juros de Mora R\$19.242,19 + Multa R\$44.604,83 — perfazendo o total de R\$123.320,14 (cento e vinte e três mil trezentos e vinte reais e quatorze centavos).
6. O Contribuinte procedeu às RETIFICAÇÕES das declarações dos anos base 2006, 2007 e 2008 momento em que se apurou IMPOSTO SUPLEMENTAR A PAGAR NO VALOR TOTAL DE R\$17.399,22 (dezessete mil trezentos e noventa e nove reais vinte e dois centavos), conforme declarações retificadoras constante no Sistema desta SRF.
7. Desde o mês de Julho/2011 (data das retificações) até o mês de Maio/2013 o Contribuinte efetuou o recolhimento total de R\$17.906,16 (dezessete mil novecentos e seis reais dezesseis centavos), ou seja, A INTEGRALIDADE DO IMPOSTO SUPLEMENTAR além de valores referentes àqueles Exercícios/anos Base (2006, 2007 e 2008) — conforme DARF's em anexo.
8. Esta Douta Delegacia ESTÁ COBRANDO EM DUPLICIDADE O VALOR DO IMPOSTO SUPLEMENTAR conforme INSCRIÇÕES em referência.
9. O valor da AÇÃO JUDICIAL também contém valores em duplicidade, considerando que o **Contribuinte já efetuou o pagamento total de R\$51.596,63 (cinquenta e um mil quinhentos e noventa e seis reais sessenta e três centavos)** referente aos anos base 2006, 2007 e 2008 - conforme comprovantes em anexo e constante no Sistema desta SRF.
10. Desta forma, MESMO CONSIDERANDO A GLOSA INTEGRAL DAS DECLARAÇÕES ANOS BASE 2006, 2007 e 2008 — **HÁ QUE SE DECOTAR O VALOR JÁ PAGO PELO CONTRIBUINTE NO TOTAL DE R\$51.596,63 no**

período de Julho/2011 a Maio/2013 referentes àqueles períodos, conforme comprovantes em anexo que constam no Sistema da SRF.

**ISTO POSTO:**

- **O Contribuinte/Recorrente** pede que este Colendo Conselho de Contribuintes se digne a **DAR PROVIMENTO** ao presente RECURSO para ordenar que seja efetuada a **RETIFICAÇÃO DOS VALORES A PAGAR REFERENTES AOS ANOS BASE 2006, 2007 e 2008**, CONSIDERANDO O TOTAL DE R\$51.596,63 JÁ PAGOS E, POR CONSEQUENTE, SEJA RECALCULADOS OS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA—BEM COMO O VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL (AUTOS DE NÚMERO 0047704-70.2012.4.01.3800 25ª Vara Federal de Belo Horizonte).
- Por derradeiro, o Contribuinte pede que lhe seja deferido o pedido de juntada dos DARF's pertinentes, bem como de Quadros Demonstrativos e instrumento de mandato.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Não obstante o recurso ser tempestivo, este não pode ser conhecido por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

No recurso voluntário o Recorrente não enfrenta as matérias de fato em litígio nos presentes autos, quais sejam, as glosas de despesas médicas, de pensão alimentícia e com Livro Caixa, limitando-se a repisar a informação de ter procedido retificações das declarações dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, entregues em 04/07/2011, com apuração do imposto suplementar total de R\$ 17.399,22.

Informa ter efetuado o recolhimento total do imposto suplementar declarado de R\$ 17.906,16. Em decorrência, afirma que a Delegacia está cobrando em duplicidade o imposto suplementar e que o valor da ação judicial também contém valores em duplicidade, considerando já ter pago o total de R\$ 51.596,63, no período de julho/2011 a maio/2013.

Ao final requer o provimento do recurso para que seja efetuada a retificação dos valores a pagar referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, considerando o total de R\$ 51.596,63 já pagos e, por conseguinte, sejam recalculados os valores inscritos em Dívida Ativa — bem como o valor da execução fiscal (autos de número 0047704-70.2012.4.01.3800 – 25ª Vara Federal de Belo Horizonte).

Cumpra observar, preliminarmente, que as declarações retificadoras mencionadas no recurso foram entregues em 04/07/2011<sup>1</sup>, após a lavratura e ciência do Auto de Infração

---

<sup>1</sup> De acordo com o seguinte excerto do Acórdão (fl. 685):

(...)

Em consulta ao sistema Portal IRPF da Secretaria da Receita Federal, constatou-se que o contribuinte apresentou Declarações Retificadoras em 04/07/2011 para os três exercícios em análise, alterando os valores de deduções e apurando um novo saldo de imposto a pagar que totaliza R\$ 17.399,22. O saldo de imposto a pagar apurado nestas retificadoras, por se tratar de matéria não impugnada, foi transferido para o processo 10680.725054/2011-94.

Como o início da Fiscalização ocorreu em 01/10/2010 (fl. 38), com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, as Declarações Retificadoras apresentadas em 04/07/2011, não são espontâneas, não gerando efeito em relação ao lançamento de ofício configurado neste processo.

objeto do presente processo, não produzindo efeito sobre o lançamento de ofício. É nesse sentido Súmula CARF n.º 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018:

**Súmula CARF n.º 33**

**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não contendo o recurso apresentado outro objeto, além de pedido para que sejam considerados valores pagos, apurados em declarações retificadoras de ajuste anual apresentadas após a lavratura e ciência do Auto de Infração, tal matéria é estranha ao presente litígio administrativo, uma vez que a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide devendo o contribuinte, de fato, dirigir requerimento próprio à sua unidade para deslinde da questão, tendo em vista ausência de competência deste Colegiado para a solução do feito.

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

---

(...)